



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 5 468

RECURSO Nº 4 104 - CLASSE IV - MATO GROSSO (GUIA LOPES DA LAGUNA)

Não é matéria constitucional a que se liga à regularidade ou existência de órgão partidário.

Não cabe recurso contra diplomação, versando matéria tocante à existência legal do órgão partidário que escolhera os candidatos registrados sem contrariedade.

Aplicação do art. 259 do Código Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Distrito Federal, 4 de outubro de 1973

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

C. E. DE BARROS BARRETO, Relator

Esteve presente ao julgamento o Prof. J. C. MOREIRA ALVES, Procurador Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO			
E.	3	11	1973
D.	12	11	1973
B. Eleitoral	N.º		pag.

RECURSO Nº 4 104 - CLASSE IV - MATO GROSSO (GUIA LOPES DA LAGUNA)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO C.E. DE BARROS BARRETO (Relator) - Contra a diplomação dos candidatos do M,D,B. à Prefeitura, Vice-Prefeitura e Câmara dos Vereadores do município de Guia Lopes da Laguna, eleitos no pleito de 15 de novembro de 1972, a ARENA mani-festou recurso, arguindo-os inelegíveis, porque escolhidos em convenção convocada por diretório inexistente de direito.

Mantida a diplomação pelo MM. Juiz (fls. 81/82), subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que pro-veu o apelo, nesses termos:

" A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regio-nal Eleitoral de Mato Grosso em rejeitar as prelimi-nares arguidas pela Procuradoria Regional e pelo Recorrido por entenderem que se trata de matéria cons-titucional e, por isso mesmo, não ocorreu a preclusão.

Muito embora o artigo 262 do Código Eleito-ral estabeleça quais os casos em que cabe recurso contra a diplomação, o parágrafo único, do artigo 259, do mesmo diploma, faculta a interposição de recurso em outra fase que para tanto se apresentar.

Assim é que perdido o prazo para o recurso contra a decisão que determinou o registro dos candi-datos do M.D.B., somente agora se apresentou nova oportunidade para o recurso.

Daí a desnecessidade de se recorrer apenas contra os casos de inelegibilidade apontados no artigo 262, sob pena de se tornar letra morta o disposto no parágrafo único do artigo 259 que fala em fase recursal e não em casos recursais.

Em consequência, não houve a preclusão da matéria.

O Desembargador 1º revisor rejeitava as preliminares por entender que, embora não se tratas-se, no caso, de matéria constitucional, o fato, em si,

Handwritten signature

era nulo e, por isso, sua nulidade deveria ser declarada de ofício pelo Tribunal.

Quanto ao Mérito:

Trata-se, como entendeu a maioria, de matéria constitucional, eis que o regime democrático brasileiro está assente no princípio de representação popular que se faz através dos partidos políticos.

Segundo Kelsen, cuja perda irreparável acabou de ocorrer, "a democracia, necessária e inevitavelmente, requer um Estado de partidos", e que os partidos, acrescenta Prado Kelly, se institucionalizem, como órgãos para a formação da vontade do Estado.

Tamãha é a importância dos partidos políticos na vida democrática do país que a Constituição da República reservou-lhes todo um capítulo que se inicia no artigo 152, disciplinando sua organização, funcionamento e extinção.

O Código Eleitoral, por sua vez, estabelece, em seu artigo 90, que somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretórios devidamente registrados na circunscrição em que se realizar a eleição.

Conseqüentemente, não poderão registrar candidatos os partidos que não possuam diretório devidamente registrado, devendo ser considerado como inexistente o registro de candidato feito por diretório não registrado.

No caso versando, o Diretório Municipal do M.D.B. de Guia Lopes da Laguna não poderia requerer o registro de seus candidatos para disputarem a eleição de 15 de novembro último.

E muito embora tivesse requerido e obtido o registro de seus candidatos, que, vieram, afinal, a ganhar as eleições, tais registros, dissemos, são inexistentes.

É que o registro do diretório, e depois dos candidatos, se constitui em um dos pressupostos para que se possam concorrer às eleições.

Ora, o universo jurídico é um conjunto de fatos e normas, estas incidindo sobre aqueles, de maneira a regular o equilíbrio desse universo.

Assim é que, conforme salienta Waldemar Mariz, o autor, ao invocar a tutela jurisdicional, deve ver abastecido de todas as condições e pressupostos necessários à propositura da ação, sob pena de se tornarem inválidos os atos praticados.

MX

No terreno eleitoral, da mesma forma, os partidos políticos e seus candidatos devem estar com todos os pressupostos e condições na mais perfeita ordem a fim de que possam disputar as eleições, sob pena de não ter existência, nem validade, o processo eleitoral que não contar, como no caso, de um só dos pressupostos exigidos pela lei eleitoral, entre eles, o registro do diretório do partido.

A ausência deste pressuposto é uma circunstância impeditiva para o registro dos candidatos, de sorte a afetar irremediavelmente, todo o processo eleitoral que, por isso, ficou sem validade.

Os atos inexistentes, ensina Miguel Reale, são juridicamente inválidos e, por isso, não produzem efeitos válidos.

O Código Eleitoral declara nulos, em seu artigo 175, § 3º, os votos dados a candidatos não registrados.

No caso versando, por não existir, na época, diretório do M.D.B., devidamente registrado, nem delegado especial de que trata o artigo 16, parágrafo único, da Resolução número 9.224, de 23-6-72, os seus candidatos não foram também registrados na forma da lei e, por isso, são nulos, para todos os efeitos, os votos que lhes foram dados.

E como essa nulidade atingiu a mais da metade da votação naquele município, julga-se prejudicada as demais votações, devendo o Tribunal marcar dia para nova eleição, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral." (fls. 100/102).

Inconformado, o M.D.B. interpôs o presente recurso especial, argumentando com que a falta de Diretório municipal não é motivo constitucional a permitir se forre da preclusão o procedimento nela fundado.

Traz à colação inúmeros julgados deste Tribunal, afirmadores de que, em tema de inelegibilidade, a matéria constitucional é somente aquela tratada no texto da Constituição (fls. 107).

De meritis, incorpora a seu recurso o parecer da Procuradoria Regional sobre a existência de Comissão Provisória que, a seu ver, teria suprido a inexistência de Diretório registrado.

UH

O recurso foi admitido pelo despacho de fls.111/111 verso, do ilustre Presidente do Tribunal Regional:

"Vistos, etc.

1. Foi matéria precipuamente discutida no presente recurso a ressalva expressa do artigo 259 do Código Eleitoral, que, em se caracterizando, afastaria a incidência da preclusão, permitindo, via de consequência, o reexame da situação concreta do Município de Guia Lopes da Laguna, onde os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo Movimento Democrático, conquanto tivesse transitado em julgado a decisão deferidora de seus registros e fossem eles eleitos e diplomados, não haviam sido escolhidos em Convenção regular da agremiação, posto que não contava esta com Diretório Municipal legalmente registrado, nem se havia suprido a lacuna por modo autorizado em lei.

2. O acórdão de fls. 190 deu provimento ao recurso manifestado pelo Delegado da ARENA daquele município contra a diplomação dos candidatos eleitos pelo MDB, reconhecendo em seu mérito tratar-se de matéria de ordem constitucional.

3. Recorre agora dessa decisão, para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, o Movimento Democrático Brasileiro, com fulcro na disposição do artigo 276, item I, letra b, do Código Eleitoral, e invoca sobretudo o entendimento daquela Corte, quando do recurso nº 3 629, de Alagoas (B.E. nº 244), de cujo venerável acórdão se transcreve o seguinte ensinamento: "Matéria constitucional, em caso de inelegibilidade, é somente aquela tratada no texto da Constituição".

4. Dessarte, embora não haja o decisório deste Tribunal, contra o qual se insurge o douto recorrente, decidido diretamente caso de inelegibilidade, cujas hipóteses são hoje reguladas pela Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, mas antes chegado à conclusão de que se tratava de caso esdrúxulo, em desacordo com a ordem jurídica, pois o registro nas condições em que se processara era simplesmente inexistente, hei por bem admitir o presente recurso, a fim de que na Superior Instância venha a ser matéria suficiente e exaustivamente aclarada à luz do direito eleitoral."

AS

Nesta instância, oficiou a ilustrada Procuradoria Geral, concluindo, verbis:

" ...

4. Entendemos, data venia, assistir razão ao recorrente, pois, quanto à questão referente à irregular constituição do Diretório, cuida-se de matéria que não foi alegada tempestivamente. O silêncio dos ora recorridos, na oportunidade própria, importou no surgimento da preclusão. Ora, não se tratando de matéria constitucional, que é aquela expressa no texto da Constituição, evidente se torna que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não poderia examinar as alegações dos ora recorridos, na conformidade do disposto no artigo 259 do Código Eleitoral.

5. Por entendermos ter o julgado recorrido sido prolatado contra disposição expressa de lei e em dissídio com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo" (fls.109/110).

Tenho por feito o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO C.E. DE BARROS BARRETO (Relator) - Conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a diplomação dos candidatos do Partido recorrente.

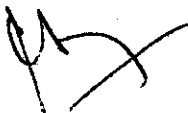
Não é matéria constitucional aquela tocante à regularidade de ou existência legal do órgão partidário que escolheu candidatos

A exegese dilatada do acórdão recorrido levaria a que qualquer matéria jurídica fosse constitucional, na medida em que tudo, afinal, repousa na Constituição.

No caso, o registro dos candidatos se requereu e foi fornecido sem contestação.

Eleitos, não cabe, em procedimento contra sua diplomação, vir-se apontar vícios que seriam analisáveis na fase anterior ao pleito, matéria preclusa.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4 104 - MT - Rel. Min. C.E. de Barros Barreto

Recorrente : MDB - (Advogado: Dr. Cyrio Falcão)

Decisão : Deram provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores - Antônio Neder - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - Hélio Proença Doyle - C.E. de Barros Barreto e o Prof. J.C. Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.10.73

* * *